



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003202/2002-31
Recurso nº. : 139.021
Matéria : CSLL – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S/A)
Recorrida : 8ª TURMA DRJ em SÃO PAULO – SP. I.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Inexistindo qualquer falha, irregularidade ou vício formal ou material no auto de infração, em cuja lavratura foram observados todas as determinações do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – O crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de agosto de 1997, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 16327.003202/2002-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.010



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

PROCESSO Nº. : 16327.003202/2002-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.010

RECURSO Nº. : 139.021
RECORRENTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
BANCO FIAT S/A)

RELATÓRIO

BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S/A), já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, por intermédio da petição de fls. 547/579, do Acórdão nº 2.483, de 19/12/2002 (fls. 494/501), prolatado pela Egrégia 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que julgou procedente o lançamento tributário constituído no auto de infração de CSLL de fls. 04.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta do Termo de Verificação (fls. 11/13), que o lançamento decorre de trabalho de revisão interna da DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, nas quais o contribuinte declarou valores da CSLL com exigibilidade suspensa, tendo apresentado, depois de intimado para tanto, os seguintes documentos: a) Mandado de Segurança nº 97.0008622-4, com pedido para deduzir a despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, com sentença denegatória estando os autos no TRF aguardando julgamento (98.03.071962-9); b) Medida Cautelar 98.03.010813-1, com pedido de liminar até o julgamento da apelação do MS 97.0008622-4, com liminar deferida ao contribuinte; c) Mandado de Segurança nº 96.0039680-9, para não recolher a CSLL a alíquota acima de 8%, com sentença favorável ao contribuinte, aguardando remessa ao TRF.

Após a constatação das ações judiciais a fiscalização lavrou o auto de infração ora em questão, com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 195/229.

A turma de julgamento de primeira instância manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE IDENTIDADE DE OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

CSLL. DECADÊNCIA. O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que suspensa a sua exigibilidade.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 31/01/03 (AR fls. 504), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/02/2003 (protocolo às fls. 507), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, de acordo com o art. 142 do CTN, o auto de infração deve demonstrar, além da infração cometida pelo contribuinte, a ocorrência do fato imponível, descrevendo, ainda, os demais elementos da hipótese de incidência tributária. Tal não se verifica no presente caso, restando evidenciada a nulidade da presente autuação;
- b) que, como já demonstrado na impugnação, a autuação se encontra eivada de nulidade, na medida em que imputou juros em desacordo com o disposto na legislação que regulamenta a sua cobrança. Nesse sentido, a própria autoridade julgadora reconhece no acórdão recorrido o erro no cálculo dos juros moratórios, entretanto, denominou tal nulidade de erro de digitação. A diferença de 0,63% não pode ser considerada um mero erro de cálculo, muito provavelmente ocasionado por erro de digitação como quer o julgador. Logo, não tendo o auto de infração descrito precisamente a hipótese de

incidência, afigura-se patente a violação ao art. 142 do CTN, e a conseqüente nulidade do mesmo;

- c) que parte dos fatos geradores da presente exigência ocorreram nos meses de janeiro a agosto de 1997, tendo o auto de infração sido lavrado tão somente em 05 de setembro de 2002, sendo, portanto, parcialmente extemporâneo, não podendo produzir quaisquer efeitos em relação ao período decaído;
- d) que não é cabível a exigência dos juros moratórios, tendo em vista que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, interfere diretamente na própria obrigação, impedindo o surgimento da mora, porquanto afasta os seus requisitos constitutivos do vencimento, na medida em que é a lei que posterga o pagamento sem ônus até o trigésimo dia após a cassação da liminar e da culpa, pela impossibilidade de atribuir ao sujeito passivo o retardamento no seu cumprimento. Apesar do citado artigo referir-se explicitamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora;
- e) que, diferentemente do afirmado pela autoridade julgadora, exigir os juros de mora sobre um crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa representa nítida afronta ao direito, garantido constitucionalmente, de acesso ao Poder Judiciário. Isto porque, caso venha a ser denegado definitivamente o seu pleito judicial, a recorrente será compelida a recolher aos cofres públicos o crédito tributário principal, aí sim, acrescidos de juros moratórios, desde a data de seu vencimento, pois, enquanto houver uma ordem judicial amparando-a, não há crédito vencido.

Às fls. 643, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata de auto de infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela falta de recolhimento.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0039680-9, perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando a garantir a manutenção da alíquota da CSLL. Deferida a liminar, a União Federal interpôs Recurso de Apelação perante o Tribunal Federal da Terceira Região, o qual foi recebido no seu efeito devolutivo, resultando assim, na suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário.

No recurso voluntário, o contribuinte insurge-se contra a exigência dos juros moratórios no lançamento em questão, bem como suscita as preliminares de nulidade e de decadência de parte do procedimento fiscal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado em procedimento regular de fiscalização.

Outrossim, inexistente qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade do feito, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso, antes da lavratura do auto de infração.

No Termo de Verificação (fl. 11/13), consta a descrição da irregularidade de forma clara e objetiva, com o devido enquadramento legal da infração fiscal. Ou seja, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Com relação ao erro cometido por ocasião do cálculo da taxa dos juros moratórios, a diferença mencionada na defesa inicial foi acolhida pela turma de julgamento, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser feito na presente instância.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA

A recorrente argüiu preliminar de decadência na constituição do crédito tributário, em relação aos meses de janeiro a agosto de 1997, a qual passo a apreciar.

O lançamento de ofício procedido a título de contribuição social sobre o lucro líquido refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 1997 e dezembro de 1998, tendo a recorrente tomado ciência do auto de infração em 05 de setembro de 2002.

A decisão de primeira instância entendeu não haver transcorrido o prazo decadencial, tendo em vista que não se aplica ao caso art. 150 do CTN, e sim o art. 45 da Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Assim, a e. Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que, para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o prazo de decadência de 10 anos, conforme previsto na Lei 8212/91.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:



“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

No voto condutor do referido acórdão, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue

o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros, pode ser citado o Acórdão nº 108-05.241, de

15/07/98, assim ementado:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”

No mesmo sentido, a Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência sobre a matéria, cabendo citar o Acórdão nº 107-06.842, de 17/10/2002, Relator o Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSSL - CTN, ART. 150, PAR. 4º. - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calandário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento.”

A CSSL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial

também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Corroboram esse entendimento diversas manifestações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se atesta pela transcrição de trechos de votos da lavra do Ministro Ilmar Galvão, proferidos, respectivamente, no julgamento dos já citados RE nº 146.733/SP e Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF:

"A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 está prevista no art. 195 da Constituição Federal.

O dispositivo e seus incisos e parágrafos definem o tributo (caput), os contribuintes (inciso I e parágrafo 8º) e a base de cálculo.

Nada deixaram, como se vê, para eventual lei complementar, que, assim, não faz falta. A sua instituição,

por isso, pôde ser autorizada por meio de lei (ordinária), no caput do art. 195, sendo certo que as «normas gerais» a que está sujeita hão de ser encontradas na lei complementar que, entre nós, já regula a matéria prevista no art. 146, III, b, da CF.”

“Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, par. 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não referem, pois, às contribuições sociais, como as de que se trata, em relação as quais se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas do artigo 146, III e 150, I e III, além do disposto no art. 195, par. 6º.”

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação e, assim sendo, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro a agosto de 1997.

JUROS DE MORA

Como visto do relatório, a matéria tratada nos presentes autos, refere-se à contestação da recorrente contra a exigência dos juros moratórios lançados no auto de infração lavrado para prevenir a decadência em relação a CSLL, tendo em vista a ação judicial interposta pela contribuinte.

A concessão da medida liminar objetiva apenas impedir que a Fazenda Pública inscreva o débito tributário em Dívida Ativa, porém, não proíbe a atividade vinculada na formalização da exigência com o lançamento de ofício. No caso de posterior decisão de mérito contrária ao autor surge o restabelecimento da exigência do tributo. Contudo, no caso de decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado, o crédito tributário será extinto, conforme disposto no art. 156, inciso X, do CTN.

Diante disso, o lançamento dos juros moratórios tem por disposição o artigo 166 do CTN, que determina a inclusão dos juros de mora ao crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento, independentemente do motivo determinante da sua falta.

Nesse sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes em sua obra "Compêndio de Direito Tributário" ensina que, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda que se apresente inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Assim, se denegada a segurança, serão devidos os juros que, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

Com relação à aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora, está ela prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a agosto de 1997 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 junho de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

